

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 365/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.112653-2023-73**Órgão: IFMG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais****Requerente: 014829****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou saber se foi aprovado em alguma resolução do Conselho Superior a possibilidade de algum Campus cobrar taxas para emissão de certificados de participação de eventos no próprio Campus, exemplificando do seguinte modo: após seis meses da participação em uma atividade na Semana de Ciência e Tecnologia, questionou se o aluno teria de pagar para ter direito ao certificado. Caso sim, perguntou em quais *campi* houve tal aprovação e quais as respectivas resoluções. Acrescentou que, de acordo com o art. 2º, inciso VII da Resolução nº 37 de 16 de dezembro de 2021, "*O Conselho Superior do IFMG tem as seguintes competências: [...] VII. deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições por prestação de serviços em geral a serem cobrados pelo IFMG; [...]*" e, com isso, questionou se existe outro normativo, além deste, que fornece autonomia ao Campus para deliberar sobre o tema.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o tema é regulamentado através da Resolução nº 8, de 19 de maio de 2021, do Conselho Superior, que instituiu a cobrança de taxas e emolumentos pelos Campi e Reitoria do IFMG.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que a resposta fornecida está incompleta, solicitando a complementação por ser de suma importância e relevância.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou que o normativo relacionado ao tema em epígrafe é aquele mencionado na resposta inicial e acrescentou que a resolução em comento é de aplicação em âmbito institucional, de modo que todos os *campi* do IFMG têm a prerrogativa de realizar a cobrança de taxas e emolumentos em razão de serviços administrativos elencados no anexo I do referido normativo. Ademais, ratificou que cabe ao Conselho Superior do IFMG dispor de forma privativa sobre o tema, ressaltando que tal competência é resguardada por norma estatutária (Resolução nº 12, de 02 de maio de 2018, que dispõe sobre alteração do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG), assim, haja vista ser questão privativa do CONSUP, considerou que não deve ser aventado em instrumentos normativos locais.

Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou que sua intenção não é constranger ou colocar a instituição em uma situação desconfortável, mas tão somente visa compreender, de maneira transparente, se houve aprovação do Conselho Superior, órgão responsável por tal definição, para que algum campus do IFMG possa cobrar taxas relacionadas à Semana de Ciência e Tecnologia após o período de seis meses do evento. Salientou que optou por utilizar o presente canal por não ter encontrado outro mais apropriado para obter tal resposta e que, até o momento, o próprio campus não considerou tal prática como ilegal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que o melhor canal para resolver a presente questão seria a ouvidoria, visto que o e-sic serve para envio de informações registradas em documentos. Informou que, na ouvidoria, o canal de comunicação será criado para que a dúvida seja sanada e que, caso o requerente crie um pedido na ouvidoria e a ouvidoria encaminhe para o e-sic, iriam agir rapidamente para que voltasse para a ouvidoria.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reafirmou que sua indagação reside em saber se houve aprovação por parte do Conselho Superior para a cobrança de taxas, seja pelo próprio campus ou por plataformas utilizadas por ele, como por exemplo, para a emissão de certificados da Semana de Ciência e Tecnologia após o período de seis meses do evento ou, ainda, se haveria autonomia do campus para tratar disso, visto não ter encontrado essa informação nos sites da instituição.

Análise da CGU

A CGU observou que o IFMG respondeu ao questionamento do requerente logo na resposta ao pedido inicial, ao mencionar o art. 1º da Resolução nº 8/2021 do Conselho Superior que institui a cobrança de taxas e emolumentos pelos *Campi* e Reitoria do Instituto para os serviços previstos no Anexo I, sendo que, dentre eles, está a emissão de segunda via de certificado. Quanto aos recursos apresentados, afirmou não ter sido possível identificar pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido, visto que o solicitante gostaria de um posicionamento específico em relação à Semana de Ciência e Tecnologia, o que pode ser enquadrado no conceito de consulta e, portanto, constitui manifestação de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, visto que o IFMG apresentou resposta ao questionamento realizado pelo cidadão em seu pedido inicial e o objeto dos recursos foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente questionou alguns entendimentos da CGU. Inicialmente, afirmou que, embora a Resolução nº 8 de 2021 do IFMG estabeleça no seu Anexo I o pagamento de custas e emolumentos de declarações e certificados, tal previsão ocorre apenas para as segundas vias de tais documentos, sendo que a sua dúvida não se relaciona com estas, mas sim diz respeito às primeiras vias, as quais a referida Resolução não trata. Salientou que, caso seu interesse fosse em uma segunda via, teria expressado isto, porém, a instituição não lhe questionou se sua demanda se tratava de primeira ou segunda via, gerando dúvidas e levando-o a compreensão de que não o responderam adequadamente. Sobre a segunda questão ponderada pela CGU, relativa ao caso da Semana de Ciência e Tecnologia, esclareceu que tal menção foi apenas no intuito de elucidar o caso, e talvez, facilitar a obtenção de resposta. Com isto posto, questionou a aplicação da noção de consulta à sua demanda, argumentando que, em nenhum momento de sua resposta, a instituição deixou claro que já tenha um documento respondido sobre tal tema, até porque não encaminhou anexo. Ainda considerou que a declaração do evento da Semana de Ciência e Tecnologia não se enquadra em análises de normas diferentes ou emissão de pareceres de caso hipotético ou concreto, visto que bastava informar se não existe tal previsão ou, caso exista, qual era a resolução. Como exemplo disso, mencionou que o anexo I da Resolução nº 8 de 2021 prevê que segunda via de declaração tem a taxa de R\$5,00, uso por 4h do salão a taxa de R\$400,00 e almoço no Campus Bambuí a taxa de R\$12,00 e, com isso, defendeu que tais serviços específicos não necessitam de parecer, consulta ou análise de normas diferentes para que se possa responder sobre eles. Diante do exposto, solicitou uma resposta assertiva e definitiva da situação, justificando que necessita realizar um pedido posterior baseando-se em tal resposta.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta manifestações de ouvidoria.

Análise da CMRI

A análise dos autos permite verificar que o pedido de acesso à informação do requerente, isto é, a solicitação de outro normativo que forneça autonomia ao Campus para deliberar sobre o tema em voga, além daquele mencionado por ele no seu pedido inicial, foi respondida pela recorrida ao informar a Resolução nº 8, de 19 de maio de 2021, do Conselho Superior do IFMG, explicando que este é o documento normativo atualmente em vigor que disciplina, de forma detalhada e vinculante, a cobrança de taxas e emolumentos a serem aplicados tanto nos campi quanto na Reitoria do IFMG. Além disso, o requerente perguntou se foi aprovado em alguma resolução do Conselho Superior a possibilidade de algum Campus cobrar taxas para emissão de certificados de participação de eventos no próprio Campus, exemplificando se algum campus do IFMG poderia cobrar taxas relacionadas à Semana de Ciência e Tecnologia após o período de seis meses do evento. Tal questionamento apresenta caráter de consulta, uma vez que demanda um pronunciamento do Poder Público sobre uma determinada situação específica. Conforme o Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, da Controladoria-Geral da União, "*consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento*". Com isso posto, observa-se no recurso à 4ª instância, que o requerente questiona a adequação do normativo apresentado pela recorrida como instrumento legal que responda sua pergunta e, tal posicionamento não se configura como pedido de acesso à informação, mas constitui reclamação, visto que demonstra sua insatisfação com a resposta fornecida. Nesse sentido, esta Comissão não pode conhecer do recurso, visto que apresenta manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, e por não ter sido identificada negativa de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; e porque a peça recursal apresenta reclamações e consulta, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128412** e o código CRC **DFBB5AC3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0